



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13609.000245/96-28
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.703
RECURSO Nº : 122.903
RECORRENTE : JULIANO ALVES FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR – LANÇAMENTO.

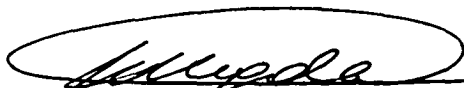
Retifica-se o lançamento, uma vez comprovado erro na informação na área total do imóvel.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.903
ACÓRDÃO Nº : 302-34.703
RECORRENTE : JULIANO ALVES FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, do imóvel denominado “Fazenda Tiririca”, registrado na Receita Federal sob o nº 2443887.1, localizado no município de Monte Alegre de Goiás, medindo 2.438,0 ha, na importância de R\$ 9.556,59.

Solicita o interessado, à fl. 01, revisão do lançamento, uma vez que o Valor da Terra Nua atribuído pela Receita, por ser acima do declarado, está acima do valor do mercado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 13/16):

*“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
LANÇAMENTO DO IMPOSTO.*

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento procedente.”

Intenta o contribuinte, à fl. 22, recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais, demonstrando as consequências de seu equívoco. Junta documentos às fls. 23 a 26.

Em julgamento pela E. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na Sessão de 12 de novembro de 1998, foi o processo baixado em diligência nº 201-04.634 (fls. 33-36), onde se solicita esclarecimento ao provável desmembramento da área.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.903
ACÓRDÃO Nº : 302-34.703

Retornando o processo àquela Casa, foram produzidos a Informação de fls. 42, o Memorial de fls. 43/44, a Certidão de fls. 45/46, a Declaração de fl. 47 e o Mapa de fls. 48.

Em novo julgamento, como se vê às fls. 51-53, novamente o processo foi baixado em diligência para que o requerente juntasse cópias de outras notificações que correspondam à área excedente aos 1.452 hectares e que teria sido desmembrada ($2.438 - 1.452 = 986$), em relação ao ITR/95.

Novos documentos são juntados às fls. 57 a 71, onde se repetem os documentos já apresentados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.903
ACÓRDÃO Nº : 302-34.703

VOTO

O recurso atende às exigências formais para a sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança do Imposto Territorial Rural no ano de 1995, em que o requerente pretende retificar a sua declaração, já que o imóvel teria sido desmembrado.

Os documentos anexados demonstram que realmente o imóvel foi desmembrado anteriormente ao fato gerador do tributo, ou seja, 31/12/1994.

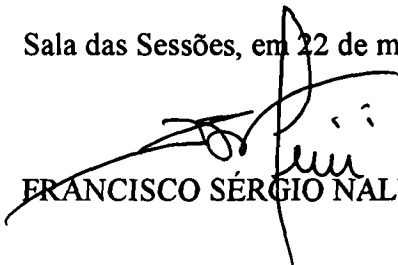
As certidões de fls. 68-69 e 71 não deixam dúvida quanto ao tamanho do imóvel da Fazenda Tiririca, ou seja, 1.452,0 hectares.

Caberá à Receita Federal providenciar, caso não tenha sido feito, a cobrança dos demais proprietários do tributo por ventura não cobrado.

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso**, para retificar o lançamento, adotando como área do imóvel 1.452,0 hectares.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator